



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001358-76.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelado EDEILDO GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001358-76.2024.8.26.0572

Apelante: Sindnapi - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical

Apelada: Edeildo Gomes da Silva

Ação: Procedimento Comum — Práticas Abusivas

Origem: São Joaquim da Barra (1ª Vara)

Juiz (a) de 1ª instância: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Voto nº 3596

APELAÇÃO — ASSOCIAÇÃO — Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário — Sentença de parcial procedência — Recurso da ré.

CERCEAMENTO DE DEFESA — Inocorrência — Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Magistrado, destinatário final das provas — Autor que pugnou pela realização de perícia grafotécnica — Pedido de julgamento antecipado da lide pela requerida, a quem incumbia demonstrar a regularidade da contratação impugnada — Preclusão da prova — Descabida discussão em sede recursal.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA — Juntada adesão fisicamente assinado — Impugnação por parte do autor acerca das assinaturas lançadas — Necessária prova pericial grafotécnica — Realização imputada à ré que produziu o documento — Associação que não viabilizou a realização da prova pleiteando o julgamento antecipado da lide — Aplicação ao caso do art. 429, II, do CPC — TEMA 1061 C. STJ —

Não comprovada a autenticidade da assinatura aposta no contrato – Inexistência de relação jurídica reconhecida – Decretada a nulidade da filiação – Restituição dos valores indevidos na forma simples que fica mantida, à míngua de recurso da autora atinente à dobra.

DANOS MORAIS configurados – Descontos indevidos de contribuição associativa em benefício previdenciário da parte autora de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Valor fixado na origem reduzido para R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 254/257, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte o pedido para declarar a nulidade do débito e condenar a requerida a restituir à parte autora de forma simples os valores descontados, atualizados desde o desembolso, com juros de mora contados da citação, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros contados da citação; bem como condenou a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Busca a ré a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) foi cerceada no seu direito de defesa, pugnando pela nulidade da sentença porquanto a prova

pericial no caso em tela é indispensável; b) a ré na qualidade de entidade sindical, tem uma natureza jurídica específica que a distingue das instituições financeiras; c) a contratação é válida com assinaturas similares às constantes dos documentos; d) não houve cobrança indevida ou má-fé em sua conduta, inexistindo dever de devolução de valores; e) não foram comprovados danos morais, pugnando pelo afastamento da indenização arbitrada ou subsidiariamente, pela minoração da verba indenizatória.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 310/318).

É a síntese do necessário.

De início, afasta-se a preliminar trazida pela parte apelante, destacando-se que compete ao magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade.

No caso, embora o autor tenha manifestado expresso interesse na realização de prova pericial para aferição da autenticidade das assinaturas no contrato juntado aos autos (fls. 224/236), pela ré foi feito pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 246), sem atentar-se ao ônus de prova que lhe era atribuído por força dos arts. 373, II, e 429, II, ambos do CPC – Tema 1.061, C. STJ, conforme bem delineado na decisão de fls. 247/249.

Assim, descabida a inovação recursal, ao pretender a produção de prova, sobre a qual já ocorreu evidente

preclusão.

No mais, cumpre registrar que não há dúvida de que a relação estabelecida entre a autora e a ré se enquadra nitidamente como de consumo e, por isso, a controvérsia deve ser solucionada dentro do microssistema estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, protetivo, mormente no que diz respeito à vulnerabilidade material (CDC, art. 4º, I) e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, art. 6º, VIII).

Ademais, as partes se adequam aos conceitos de destinatário final e fornecedor (artigos 2º e 3º, do CDC), ressaltando-se ainda que a oferta de serviços aos associados não é gratuita, mas sim, remunerada.

No mérito, incontroverso que o autor sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à ré (fls. 26 e ss.), cuja adesão alega desconhecer.

Fazendo frente a tal negativa, a associação apelante trouxe aos autos a adesão supostamente subscrita pelo autor (fls. 216/220), que impugnou as assinaturas lançadas, sendo indicada pelo Juiz *a quo* a produção de prova pericial, quando do despacho saneador (fls. 247/249), manifestando-se pela inexistência de provas a produzir. (fls.252/253)

Em face da preclusão, não restou

comprovado que a assinatura lançada no contrato teria realmente partido do punho do autor.

Nesse ponto, deve ser pontuado que o ônus da prova é carreado à parte que produziu o documento, no caso o banco requerido (art. 429, II CPC), entendimento que até já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.846.649/MA, fixou a seguinte regra: **Tema 1061:** *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Com efeito, a ausência de prova pericial foi fator determinante para que não ficasse comprovada a autenticidade das assinaturas lançadas e regularidade da adesão acostada aos autos.

Em outras palavras, não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, conforme determina o art. 373, II, CPC, vez que não comprovou a regularidade da associação por ele impugnada, assim como a respectiva autorização para descontos dos valores impugnados em seu benefício previdenciário.

Assim, em razão da irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo à ré a devolução dos valores

indevidamente descontados da conta do autor na forma simples, como determinado na r. sentença, à míngua de recurso neste tocante.

Por outro lado, diante da evidente natureza alimentar da conta sobre a qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência do consumidor, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais, não comportando afastamento de tal condenação.

No entanto, preservado entendimento do ilustre magistrado sentenciante, dele divirjo quanto ao valor fixado, visando a compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor.

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in *Cristiano Almeida Leite, Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a

indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198,

JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís

de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo que o valor da indenização extrapatrimonial comporta redução para R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu, para o fim de reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao valor de R\$ 5.000,00.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*

JOÃO BATTAUS NETO

Relator